



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Departamento de Admissibilidade Recursal (DEARE)
Divisão de Processamento (DIPRE)

Recurso Especial - Cível nº 0022907-81.2013.8.19.0042

Recorrente 1: Paulo Roberto M. de Oliveira

Recorrente 2: Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Aparecida Barbosa da Silva

CERTIDÃO

Leonardo Schmidt Kassuga, Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao requerido através da petição protocolada sob o nº. TJRJ 2026.00628129 (impresso anexo), **CERTIFICA** o que segue: o presente feito consiste originalmente em Ação Civil de Improbidade Administrativa, interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Paulo Roberto Mustrangi, Aparecida Barbosa da Silva e Cruz Vermelha Brasileira, distribuído para a 4ª Vara Cível de Petrópolis. **CERTIFICA** que foi proferida Decisão indeferindo a liminar que objetiva a indisponibilidade dos bens dos réus. **CERTIFICA** que foi proferida Sentença nos seguintes termos: "...*julgando parcialmente procedente o pedido anotado na alínea a) de fls.22 e julgando procedente aquele lançado na alínea b), condeno Paulo Roberto Mustrangi, Aparecida Barbosa da Silva e Cruz Vermelha Brasileira - Filial ERJ ao pagamento (ressarcimento ao erário) de R\$ 11.930.151,10 (onze milhões novecentos e trinta mil, cento e cinquenta e um reais e dez centavos), observado o instituto da solidariedade, e destacando-se que a correção monetária e os juros de mora deverão incidir a partir da data dos efetivos dispêndios, bem como declaro a suspensão dos direitos políticos de Paulo Roberto Mustrangi e de Aparecida Barbosa da Silva por 5 (cinco) anos, bem como declaro que Cruz Vermelha Brasileira - Filial ERJ está proibida de formar qualquer contrato com o poder público, bem assim o recebimento de benefícios de qualquer natureza, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo lapso temporal de 5(cinco) anos. Como corolário, declarando extinto o feito com análise do mérito, ex vi artigo 487, I, CPC, condeno os demandados, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da expressão financeira da condenação, ex vi artigo 85, §2º, CPC.*" **CERTIFICA** que foram interpostos Recursos de Apelação pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por Aparecida Barbosa da Silva, pela Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio de Janeiro e por Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira, assim decididos: "...*Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS dos réus, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público para: a) Declarar a nulidade do Contrato nº 239/2011 e do seu Termo Aditivo nº 132/2012, celebrados entre o Município de Petrópolis e a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio de Janeiro, por violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, e por configurarem burla ao dever constitucional de realização de*

liane

1



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Vice-Presidência
Departamento de Admissibilidade Recursal (DEARE)
Divisão de Processamento (DIPRE)

concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), em razão da reprodução das mesmas irregularidades materiais verificadas nas contratações diretas anteriores; b) Fixar o valor da condenação por ressarcimento ao erário em R\$ 41.084.412,25 (quarenta e um milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos), abrangendo os dispêndios realizados entre 2010 e 2012, relativos às contratações diretas e àquelas subsequentes à licitação de 2011, imputando-se essa obrigação, de forma solidária, apenas aos réus Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira e Aparecida Barbosa da Silva, com atualização monetária e incidência de juros legais, nos termos já determinados; c) Manter, em relação à Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente a sanção prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992 (redação anterior à Lei nº 14.230/2021), consistente na proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos, afastando-se as demais penalidades que lhe haviam sido impostas na sentença. Mantém-se as demais disposições da sentença que condenou Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira e Aparecida Barbosa da Silva à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, e que condenou, solidariamente, todos os réus — Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira, Aparecida Barbosa da Silva e Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio de Janeiro — ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme fixados na origem, observada a gratuidade de justiça deferida à Cruz Vermelha Brasileira.” **CERTIFICA** também, que foram opostos Embargos de Declaração pela Cruz Vermelha Brasileira -Filial do Estado do Rio de Janeiro, parcialmente providos, com efeitos infringentes, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta aos réus, mantida a condenação quanto às custas processuais. **CERTIFICA** que foram interpostos Recursos Especiais por Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira e Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio de Janeiro, não conhecidos. **CERTIFICA** por fim, que foi interposto Agravo em Recurso Especial pela Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio de Janeiro, pendente de apreciação.

Custas recolhidas através da GRERJ eletrônica nº 02938106155-03. Divisão de Processamento. Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026. Eu _____ (Ana Paula de Menezes Albernaz, matrícula 01/26.027), a expedi. E eu, Leonardo Schmidt Kassuga (Leonardo Schmidt Kassuga, Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência, matrícula 01/23.223), a subscrevo.

Leonardo Schmidt Kassuga

81 **Leonardo Schmidt Kassuga**

Diretor do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice-Presidência

ISIA J LAZZAROTTO DO AMARO
Analista Judiciário
Mat. 01/10640